Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 458226 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. 0014471-13.2021.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ADVOGADO: (OAB T0009660) ADVOGADO: (OAB T0007620) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Miracema VOTO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS 312 E 315 DO CPP. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ERGÁSTULO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — Manter a prisão preventiva do acusado diante das circunstâncias constantes dos autos, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista a presença dos requisitos insculpidos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, mormente com vistas a garantir a ordem pública, por se tratar de tentativa de homicídio, crime causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. 2 — A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do Paciente, pois, caso contrário, a liberdade do mesmo representaria não apenas risco à ordem pública, como também teria o condão de gerar sentimento de impunidade, tanto no meio social, guanto no próprio acusado. 3 — Vale mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator). 4 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 5 Constrangimento ilegal não evidenciado. 6 - Ordem denegada. relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados e , em favor do Paciente , apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO. Conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie. A exordial acusatória narra que: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições privativas constitucionais, com base no incluso Inquérito Policial, vem na forma dos arts. 24 e 41, CPP, deflagrar ACÃO PENAL PÚBLICA através desta DENÚNCIA em desfavor , brasileiro, natural de Miracema do Tocantins, nascido em 02/11/1993, filho de , CPF: 054.958.191-01, residente na Avenida Antonio Ulisses, 938, Setor Universitário e , brasileiro, natural de Miracema do Tocantins, nascido em 10/05/1999, filho de e de , CPF: 060.151.511-02, residente na Avenida Antonio Ulisses, 938, Setor Universitário, nesta cidade, pela prática dos fatos a seguir narrados: Relatam os presentes autos de inquérito policial que na tarde de 14/09/2020, na rua Olaria, em frente ao número 207, no Setor Olaria, nesta cidade, os denunciados devidamente unidos pelo vínculo subjetivo e em divisão de tarefas, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa, tentaram matar, , não consumando o ato por circunstâncias alheias à sua vontade. Extrai-se

dos autos que, movidos por rivalidade existente entre facções criminosas com atuação nesta cidade, os denunciados, na condução de um veículo automóvel Fiat/Strada se dirigiram ao local em que estava e lá chegando, de inopino, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima que trabalhava na ocasião. Contudo, conseguiu se refugiar não sendo atingido pelos disparos que no entanto, acertaram à residência, conforme laudo pericial. Ato contínuo, os denunciados evadiram-se do local ainda na condução do automóvel. Assim agindo, incidiram os denunciados na conduta descrita no art. 121, \S 2° , incs. I e IV, combinado com o art. 14, inc. II todos do Código Penal , com aplicação do inciso I, do artigo 1º da Lei 8.072/90 , pelo que se faz mister a deflagração da devida Ação Penal, devendo os mesmos serem citados para responderem aos termos da presente demanda, na forma do rito especial do Júri a fim de que, ao final, sejam condenados na forma da lei. Requeiro, nos termos do artigo 387, IV do CPP seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido. Outrossim, requer a produção probatória, com oitiva da vítima, informante e testemunhas, bem como interrogatório dos acusados." De acordo com as informações constantes nos autos, no dia 18 de maio de 2021, o Delegado de Polícia Civil da Comarca supramencionada fez a representação pela prisão preventiva do Paciente e seu irmão , motivada pela existência de indícios de autoria e materialidade da prática do crime de tentativa de homicídio, ocorrido em 14 de setembro de 2020, figurando como vítima . O Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, concordando com os posicionamentos do Delegado de Polícia e do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente visando a garantia da ordem pública. Inconformado com o decreto de prisão preventiva, o Paciente requereu a sua revogação. Todavia, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, por entender que o acusado faz jus ao benefício pretendido. O Impetrante argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente é carente de fundamentação e que inexistem elementos concretos para a sua manutenção, deixando de observar os requisitos previstos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. Colaciona entendimentos jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso em tela. Requer, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva do Paciente. Subsidiariamente, sejam aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da ordem eventualmente concedida. O pedido liminar foi indeferido no evento 8. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido denegar a ordem pleiteada. Pois bem. A ordem deve ser denegada. Ao decretar a prisão preventiva do Paciente evento 8 dos autos 0001337-38.2021.8.27.2725), a autoridade apontada como coatora discorreu que: "Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial deste município ao argumento de que os representados e teriam se envolvido em um suposto crime de tentativa de homicídio em face da vítima , nesta cidade, no dia 14/09/2020, evidenciando-se, assim, a necessidade de salvaguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da eventual instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Instando, portanto, a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público emitiu parecer favorável à referida pretensão (evento 06). Relatados. Decido. O artigo 311 do Digesto Processual Penal, estabelece que: "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Razão assiste à ínclita Autoridade Policial em

representar pela decretação da prisão preventiva de e , uma vez que há fortes indícios de que os mesmos estiveram envolvidos na prática de um crime de homicídio tentato em face da vítima , nesta cidade, no dia 14/09/2020. Pelo que se extrai dos autos, a liberdade de e danosa à sociedade. Observa-se, ainda, no caso em apreço, que motivos sobressaem capazes de ensejar um decreto de prisão preventiva de sobretudo, em prol da garantia da ordem pública. Portanto, a ordem pública não deve se limitar à prevenção de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justica. A ordem pública a que me refiro não é somente aquela que objetiva a evitar que tal crime venha a ser reiterado, mas assume um aspecto mais abrangente, como mencionado em De em sua obra intitulada Processo Penal, Vol III, Ed. Javoli, 50 ed. pág 413: "A lei fala em garantia da ordem pública. Segundo De , entende-se por ordem pública a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. Ordem Pública, enfim, é a paz, a tranquilidade no meio social". Ainda, no mesmo sentido, , em sua obra Processo Penal Cautelar, 10 ed. Forense, p. 197, assim preleciona: "Fala-se também em repercussão danosa e prejudicial ao meio social. Neste aspecto, conforme explica, com apoio em Garofalo e Carelli, toma mesmo uma função de medida de segurança. Isso porque a potesta coercendi do Estado atua, então, para tutelar, não mais o processo condenatório a que está instrumentalmente conexa e, sim na expressão textual da lei: a própria ordem pública". Destarte, a ameaça à ordem pública restou demonstrada. Sem dúvida, constata-se nos autos a presença do risco à garantia da ordem pública motivador de sua segregação, demonstrando a inaptidão do representado ao convívio social. Portanto, diante da conduta imputada aos representados, entendo ser necessária suas custódias, também por conveniência da subsequente instrução, visando resquardar a idoneidade da prova, bem como à efetiva aplicação da lei penal, conforme se observa do teor dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, corroborados com os indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato, é de ser mantido o decreto de prisão preventiva da paciente, a qual, desde o dia em que ocorrido o fato criminoso, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Nos termos da jurisprudência desta Corte e da doutrina, é válida a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, quando o agente encontra-se em local incerto e não sabido, o que demonstra sua intenção de evadir-se do distrito da culpa, comportamento este que não se coaduna com a manutenção da liberdade provisória. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70056851900, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: , Julgado em RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE FRUSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Este Supremo Tribunal assentou serem a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes, 2. Recurso ao qual se nega provimento. (STF -RHC: 121751 MG, Relator: Min., Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação no DJe 01.08.2014).

Entrementes, há que se considerar o requisito da conveniência da subsequente instrução, visando resguardar a vítima, informantes e testemunhas que haverão de depor em juízo. Nesse diapasão, apesar do princípio do estado de inocência estampado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, a prisão cautelar de e é medida imperativa no vertente caso. Impende asseverar que é possível uma convivência harmonizável entre prisão cautelar e o principio suso referido, já que a própria Constituição Federal (art. 5º, LXI) prevê a possibilidade de prisão cautelar, desde que preserve seu caráter de excepcionalidade, subordinada à sua necessidade concreta, real e efetiva. A manutenção da prisão não constitui, deste modo, uma afronta ao princípio constitucional em comento, mas, sim, medida em proveito da sociedade. Ressalte-se, ainda, no caso em tela, diante das graves circunstâncias que cercaram o delito praticado se mostra inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Neste propósito, embasando-me nas supracitadas motivações, DEFIRO a representação promovida pela autoridade policial deste município, DECRETANDO, via de conseguência, a prisão preventiva de e . Sirva-se a presente como mandado de prisão. Encaminhe-se cópia desta decisão à ínclita Autoridade Policial solicitante. Insira o presente mandado de prisão no BNMP 2.0. Considerando o teor do art. 2º, I, da Recomendação nº 20, do dia 16 de dezembro de 2008, do CNJ, o Mandado de Prisão deverá ter prazo de validade até a data de 19/05/2041. Cientifiquese o Ministério Público, Intimem-se e cumpra-se," Posteriormente, ao indeferir o pedido de Liberdade Provisória nº 0002703-15.2021.8.27.2725, o Juízo de primeiro grau discorreu que: ", nos autos qualificado, através de advogado regularmente constituído, pugnou pela revogação de sua prisão preventiva outrora decretada nos autos relacionados nº 0001337-38.2021.827.2725, argumentando que inexistem motivos ensejadores da manutenção da referida custódia. Instado, entretanto, à regular manifestação, o cioso representante do Ministério Público emitiu parecer contrário à referida pretensão (evento 08). Relatados, DECIDO. A priori, o artigo 311 do Digesto Processual Penal estabelece que, "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". A lei processual penal dá ensejo à revogação da custódia preventiva se, no decorrer do processo, verificar-se a falta de motivos para que esta subsista, nos moldes do artigo 316, do Código de Processo Penal. Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público quanto ao indeferimento do pleito, uma vez que a prisão do requerente encontra-se amparada na garantia da ordem pública e visando a efetiva aplicação da lei penal, conforme já mencionado na decisão de evento 8, dos autos nº 0001337-38.2021.827.2725. O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinaram. A prova da existência do crime e indícios de sua autoria são veementes e não foram abalados no decorrer do feito por nenhuma prova ou alegação defensiva. Na mesma linha segue o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, persistindo a garantia da ordem pública, evitandose, assim, que o réu volte a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos. Como explicita : "no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social." (Código de Processo Penal Comentado, 4.º edição, Editora Juspodivm, Bahia, 2019, p. 890)." No mesmo

sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATO INFRACIONAL. ACÕES PENAIS EM CURSO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta da conduta imputada - apontando-se que a subtração do bem teria se dado mediante grave ameaca da vítima no interior de sua residência e na presença de uma criança de 03 anos de idade — mas, sobretudo, pelo fato de que o acusado possui anotação por ato infracional, tendo, contra si, duas ações penais em curso, cenário este que demonstra, portanto, uma certa propensão do recorrente para a prática delitiva. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, visando, sobretudo, frear a reiteração delitiva. 3. Embora os registros de atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedentes. 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a noticiada recidiva criminosa indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido. Recomendo, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ; RHC 123.836; Proc. 2020/0032280-5; AL; Quinta Turma; Rel. Min.; Julg. 10/03/2020; DJE 16/03/2020). Além disso, eventuais condições favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, por si só, não impede a manutenção da prisão preventiva, tampouco a sua substituição por medidas cautelares. Para corroborar o posicionamento deste Juízo, vale trazer o entendimento da Corte Suprema: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal. 3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente teria se esfregado, beijado e passado a mão nas partes íntimas da vítima, sua afilhada de nove anos, dentro de um elevador de shopping, tendo sido filmado pelas câmeras de segurança. Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. 5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 556.336; Proc. 2020/0001364-2; MG; Quinta Turma; Rel. Min.; Julg. 10/03/2020; DJE 26/03/2020). Por fim. o indiciado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (art. 318 do CPP). registra-se razoável a manutenção da medida extrema. Assim, ante as mencionadas argumentações e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem INDEFERIR, como de fato INDEFIRO, o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente, suso qualificado, por não fazer jus ao benefício pretendido, mantendo-o, via de consequência, custodiado no estabelecimento prisional em que se encontra, à disposição deste Juízo, ex-vi do disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal. e cumpra-se. Cientifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e Advogado constituído. Data e hora certificadas pelo sistema." Da leitura das decisões acima transcritas, é possível afirmar, sem dificuldades, que as mesmas estão devidamente fundamentadas, tendo sido observados os requisitos previstos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Desta feita, resta comprovado que o princípio da motivação das decisões judiciais presente no artigo 93, inciso IX da Carta Magna foi respeitado. Insta registrar que o ilustre Magistrado prolator da decisão está mais próximo dos fatos, sente os anseios da comunidade quanto à ordem pública a ser garantida. Assim, a reivindicação da Impetrante para que o Paciente responda ao processo em liberdade não deve prosperar, visto que a segregação cautelar se faz necessária e adequada para o caso em tela. Certo é que a Lei 12.403/11 (Lei de Prisões) prima pela liberdade do acusado, sendo que a prisão cautelar tem caráter de exceção, tornando-se uma medida subsidiária, pois aquela só será decretada em última hipótese, isto é, quando não for possível aplicar uma medida cautelar. Todavia, não é o que se observa diante dos documentos acostados aos autos. Neste contexto, manter a prisão preventiva do acusado diante das circunstâncias constantes dos autos, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista a presença dos requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente com vistas a garantir a ordem pública, por se tratar de tentativa de homicídio, crime causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. Assim, a paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a

liberdade individual do Paciente, pois, caso contrário, a liberdade do mesmo representaria não apenas risco à ordem pública, como também teria o condão de gerar sentimento de impunidade, tanto no meio social, quanto no próprio acusado. Sendo assim, a liberdade do Paciente representaria risco à ordem pública. E, ainda que a nova Ordem Constitucional consagre no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (art. 5, LVII, CF) e que a faculdade de aquardar o julgamento em liberdade seja regra, esta não tem aplicação à espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito pode ser admitida a título de cautela, em virtude do periculum libertatis. Vale mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator). No caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. Corroborando com o entendimento aqui esposado, trago à baila o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — Da leitura das decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora, pode-se afirmar, sem dificuldades, que a decretação da prisão preventiva foi fundamentada especialmente para garantia da ordem pública, requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste contexto, manter a prisão preventiva do acusado diante das circunstâncias constantes dos autos, não configura constrangimento ilegal, por se tratar de tentativa de homicídio, crime causador de temeridade no seio da sociedade, que deve ser resguardada. 2 — Cumpre observar que, mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (STF - HC 114841/SP, Relator Ministro). 3 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 4 — Ordem denegada." (TJTO - HC 0020249-81.2019.827.0000. Relatora: Desa. . Julgado em 20/08/2019) Posto isto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na prisão a que se pretende relaxar, tenho que o presente Habeas Corpus não merece guarida, razão pela qual voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 458226v3 e do código CRC b879ac10. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): 0014471-13.2021.8.27.2700 458226 .V3 8/2/2022, às 16:45:5 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 458227 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Habeas Corpus Criminal Nº 0014471-13.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0009660) ADVOGADO: (OAB T0007620) IMPETRADO: Juízo EMENTA HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE da 1º Vara Criminal de Miracema HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS 312 E 315 DO CPP. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ERGÁSTULO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — Manter a prisão preventiva do acusado diante das circunstâncias constantes dos autos, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista a presença dos requisitos insculpidos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, mormente com vistas a garantir a ordem pública, por se tratar de tentativa de homicídio, crime causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. 2 — A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do Paciente, pois, caso contrário, a liberdade do mesmo representaria não apenas risco à ordem pública, como também teria o condão de gerar sentimento de impunidade, tanto no meio social, quanto no próprio acusado. 3 — Vale mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator). 4 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 5 Constrangimento ilegal não evidenciado. 6 — Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora , a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores , e e o Juiz. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça . Palmas, 01 de fevereiro de 2022. eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 458227v5 e do código CRC 1fa39d1e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 15/2/2022, às 17:42:57 0014471-13.2021.8.27.2700 458227 **.**V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento: 458225 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Habeas Corpus Criminal Nº 0014471-13.2021.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: (OAB T0009660) ADVOGADO: (OAB T0007620) IMPETRADO: Juízo RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com da 1º Vara Criminal de Miracema pedido de liminar, impetrado pelos advogados e , em favor do Paciente , apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO. De acordo com as informações constantes nos autos, no dia 18 de maio de 2021, o Delegado de Polícia Civil da Comarca supramencionada fez a representação pela prisão preventiva do Paciente e

seu irmão , motivada pela existência de indícios de autoria e materialidade da prática do crime de tentativa de homicídio, ocorrido em 14 de setembro de 2020, figurando como vítima . O Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, concordando com os posicionamentos do Delegado de Polícia e do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente visando a garantia da ordem pública. Inconformado com o decreto de prisão preventiva, o Paciente requereu a sua revogação. Todavia, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, por entender que o acusado faz jus ao benefício pretendido. O Impetrante argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente é carente de fundamentação e que inexistem elementos concretos para a sua manutenção, deixando de observar os requisitos previstos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. Colaciona entendimentos jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso em tela. Requer, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva do Paciente. Subsidiariamente, sejam aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da ordem eventualmente concedida. O pedido liminar foi indeferido no evento 8. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido denegar a ordem pleiteada. É o relato do necessário. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 458225v3 e do código CRC 92dcd520. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 19/1/2022, às 14:27:43 0014471-13.2021.8.27.2700 458225 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/02/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0014471-13.2021.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO: (OAB T0009660) (OAB T0007620) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de ADVOGADO: Miracema MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a sequinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Juiz Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. - Desembargadora.